

MINISTÉRIO PÚBLICO — A DEFESA DA ORDEM JURÍDICA *

MÁRCIO FERNANDO S. ETIENNE ARREGUY
Do Ministério Público de Minas Gerais

Sumário

1. A questão jurídico-social; 2. Conclusão.

1 A QUESTÃO JURÍDICO-SOCIAL

A atuação do Ministério Público deve se pautar pelos estritos mandamentos da legalidade, não sendo recomendável a incidência de manifestações expressamente contrárias à ordem jurídica que lhe cumpre defender.

A Constituição Federal, ao consagrar o regime democrático, nomeando o Ministério Público como seu inviolável guardião, descortinou vastíssimos horizontes na atuação de nossa Instituição.

A concepção da Instituição ministerial, nos termos atuais, é a maior inovação política e jurídica trazida pela Carta Magna e representa um instrumento de defesa dos mais altos interesses da sociedade humana, de caráter indisponível e permanente.

Não se pode negar o salto qualitativo das atribuições institucionais, tais como a defesa do regime democrático, da ordem jurídica, do meio ambiente, do patrimônio histórico e de outros interesses difusos e coletivos.

O Ministério Público ganhou, com isso, um papel capaz de torná-lo maior ainda, pois sob seus ombros foi colocada a responsabilidade da defesa da própria Constituição, das garantias democráticas e das conquistas populares.

* Aprovada por maioria, com emenda.

Nesse contexto, a defesa da *legalidade* deve ser a pedra de toque na atuação do órgão ministerial.

A existência de pareceres ministeriais contrários ao texto expresso da lei é uma excrescência cuja ocorrência, dentro do próprio órgão do Ministério Público, é logicamente impossível.

A lei é a fórmula da ordem, é o tijolo com o qual se constrói o castelo do ordenamento jurídico.

A defesa da ordem jurídica implica na estrita observância dos parâmetros da legalidade, necessariamente.

O conflito aparente das normas é solucionado pelo próprio ordenamento jurídico, face a hierarquia das normas e dos princípios que determinam sua vigência, eficácia e aplicação.

A defesa da ilegalidade sob as escusas da "justiça das decisões" e de "ditames da consciência" não resiste à análise científica.

A Justiça da decisão é resultado da devida aplicação da lei. Não de uma lei, em particular, mas de todas as leis que devam incidir sobre o fato.

A Justiça é a vontade do ordenamento jurídico, fundado sob o império da Lei.

Ora, não pode ser justa a decisão que for contrária ao ordenamento jurídico.

A Ordem é inspirada pelo "justo", não havendo nenhuma divergência entre ambos.

A questão é elementar: o que é injusto não está em ordem, o que é justo não se dispõe em desordem.

Deve-se, portanto, repelir a tese de que da ilegalidade possa resultar alguma Justiça, que é inseparável da legalidade e imanente a ela.

E, do mesmo modo, a tese dos "ditames da consciência", igualmente insustentável.

Se tais ditames forem justos e legítimos, certamente já terão sido consagrados pela experiência milenar da civilização e codificados conforme sua natureza.

O parecer ministerial deve refletir, antes de tudo, a vontade do ordenamento jurídico — e não a vontade da pessoa física titular do cargo ministerial.

A adesão ao "contrato social" implica na renúncia da vontade primitiva, no que esta contraria a vontade geral, do corpo político de que passa a fazer parte.

O Promotor, quando atua, não o faz em nome próprio, mas em nome da própria Lei, a qual representa.

Seu parecer deve exprimir, portanto, os ditames da ordem jurídica, de que cuida a legislação.

Assim, ao invés de se afrontar a lei sob a escusa dos “ditames”, deve-se abrir caminhos para o estudo e a pesquisa, encontrando na Ordem os fundamentos que os inspiram.

2 CONCLUSÃO

“A atuação do Ministério Público deve se pautar pelos estritos mandamentos da legalidade. É vedado a incidência de manifestações expressamente contrárias à ordem jurídica que lhe cumpre defender.”